

Art. 18. O orçamento da Secretaria Municipal responsável pelas políticas públicas de inclusão da pessoa com deficiência, à qual o Conselho está vinculado, conterà rubrica destinada à manutenção das atividades do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência – CMDPD.

Art. 19. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir os créditos orçamentários necessários à execução do disposto nesta Lei.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CARRASCO BONITO – TO, aos 07 dias do mês de maio do ano de 2019.

CARLOS ALBERTO RODRIGUES DA SILVA
Prefeito Municipal

LEI Nº 338/2019, de 07 de maio de 2019

“DISPOE SOBRE O CONSELHO TUTELAR DO MUNICÍPIO DE CARRASCO BONITO – TO DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CARRASCO BONITO, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições conferidas pelo inciso III, do artigo 44 da Lei Orgânica Municipal, Faz Saber, a todos os habitantes do Município, que a Câmara Municipal de Vereadores votou e aprovou a seguinte:

CAPITULO I

Das Disposições Gerais e Natureza do Conselho Tutelar

Art. 1 - O Conselho Tutelar do Município de CARRASCO BONITO, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente definidos no Estatuto da Criança e do Adolescente (art. 131 da Lei Federal 8.069/90).

§1º: O Conselho Tutelar será composto por 5 (cinco) membros titulares, eleitos para um mandato de 4 (quatro) anos, permitida uma recondução. Todos os demais candidatos que participarem do pleito, a partir do 6º (sexto) mais votado, serão considerados suplentes.

§2º - A autonomia do Conselho Tutelar é de natureza funcional, ou seja, em matéria técnica de sua competência, cabendo-lhes tomar decisões e aplicar medidas sem interferência externa.

§ 3º - As decisões tomadas pelo Conselho Tutelar somente poderão ser modificadas pelo próprio Conselho, (art. 99 e 100, ECA), ou pela autoridade judiciária, se o requisitar quem tiver legítimo interesse (art. 99, 100 e 137 do ECA).

Art. 2 - Constará na lei orçamentária municipal a previsão dos recursos necessários ao funcionamento e manutenção do Conselho Tutelar, bem como à remuneração dos Conselheiros Tutelares Titulares.

Parágrafo Único: Os Conselheiros Tutelares Suplentes não serão remunerados, exceto quando assumirem a vaga dos membros titulares.

Art. 3 - A jornada de trabalho do Conselheiro Tutelar é de quarenta horas (40) horas semanais.

Parágrafo Único - O regimento interno do Conselho Tutelar estabelecerá a forma de atendimento, a escala da jornada

de trabalho normal, bem como, o plantão e sobreaviso, explicitando os procedimentos a serem adotados.

Art. 4 - O exercício da função de Conselheiro Tutelar exige, além da carga horária semanal de trabalho, que corresponde ao expediente diário e plantão/sobreaviso, a participação em reuniões de trabalho realizada no próprio Município ou fora dele, bem como a presença em atos públicos.

CAPÍTULO II

Da Escolha dos Conselheiros Tutelares.

Art. 5 - O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar será realizado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente e sob a fiscalização do Ministério Público.

Parágrafo Único: A candidatura é individual, vedada qualquer propaganda ou interferência político-partidária.

Art. 6 - São requisitos para candidatar-se e exercer as funções de membro do Conselho Tutelar:

- I - reconhecida idoneidade moral;
- II - idade superior a 21 (vinte e um) anos;
- III - residir no município há um ano ou mais;
- V - estar no gozo dos direitos políticos;
- V - ensino médio completo;

Art. 7 - Os requisitos deverão ser comprovados documentalmente, quando da realização da inscrição, de acordo com o estabelecido no edital e resolução editada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente.

Art. 8 - Todo o processo de escolha, desde o registro das candidaturas até a posse dos Conselheiros Tutelares será definido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente, através de resolução, atendidas as disposições estabelecidas no Estatuto da Criança e Adolescente (Lei Federal nº 8.069/90) e as disposições desta lei.

§1º: É obrigatório, quando do processo de escolha dos Conselheiros Tutelares a realização de prova de capacitação técnica e do curso de treinamento de capacitação dos candidatos promovido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente sobre a política de atendimento à criança e adolescente.

§2º: Na resolução referida no caput deste artigo, deverão constar, obrigatoriamente, os membros que comporão a Comissão Especial que avaliará e julgará as impugnações realizadas durante o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar. A comissão será formada pelos representantes das entidades conforme dispostos no Artigo 39 desta Lei.

Art. 9 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente fixará o edital de escolha dos membros do Conselho Tutelar no mural público do Município até 30 dias antes do pleito, contendo, entre outras informações necessárias, os requisitos para a inscrição da candidatura, prazo, data e o local da escolha.

Art. 10 - O requerimento de inscrição, instruído com os documentos descritos no art. 6º desta lei, deverá ser protocolado até o último dia do prazo de inscrição, com a assinatura do candidato.

Art. 11 - Encerrado o prazo de inscrição será o candidato, em data, local e hora designado pelo Conselho Municipal da Criança e Adolescente, submetido à prova de capacitação técnica.

§1º. Apenas serão homologadas as inscrições dos candidatos que acertarem 50% (cinquenta por cento) ou mais da prova de capacitação técnica.

§2º. O conteúdo programático que será exigido para a realização da prova de capacitação técnica será definido pelo edital aberto para escolha dos membros do Conselho Tutelar.

§3º. Divulgado o resultado da prova de capacitação técnica, o Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança

e Adolescente homologará as inscrições, publicando a relação dos inscritos no mural público do Município, declarando aberto o prazo de 5 (cinco) dias para impugnações, contados a partir da publicação.

§ 4º - Poderá oferecer impugnação, no prazo estabelecido no parágrafo anterior, o representante do Ministério Público ou qualquer pessoa com mais de 18 anos e no gozo de seus direitos políticos.

§ 5º - Impugnada a inscrição, o candidato terá 3 (três) dias, contados da data da sua intimação pessoal para apresentar defesa.

Art. 12 - Transcorridos os prazos para a impugnações, a Comissão Especial designada no art. 8º, §2º desta lei, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, analisará e decidirá as impugnações quando houverem, devendo a decisão pelo deferimento ou indeferimento da inscrição ser fundamentada.

§ 1º: O candidato impugnado deverá ser intimado pessoalmente da decisão que deferiu ou indeferiu sua inscrição. Caso esteja em local incerto ou não sabido ou esteja se ocultando para não ser intimado, após certificado por mais de um membro da Comissão Especial, o candidato impugnado será intimado por edital, a ser fixado no mural público do Município.

§ 2º: As inscrições deferidas e homologadas pelo Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente serão publicadas no mural público do Município.

Art. 13 - Após a homologação das inscrições dos candidatos aprovados na prova de capacitação técnica será realizado treinamento de capacitação dos candidatos para atuação na área, somente sendo homologada a inscrição para a fase seguinte do processo de escolha, a inscrição dos candidatos com 100% (cem por cento) de frequência ao referido treinamento.

Art. 14 - Depois de homologada a inscrição dos candidatos que participarem do treinamento, com 100% de frequência, os candidatos serão escolhidos por representantes de entidades governamentais e não governamentais, através de voto secreto.

§ 1º: Somente poderão votar as entidades devidamente constituídas e que solicitarem seu credenciamento junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da realização do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar.

§ 2º: Cada entidade credenciada terá direito a 2 (dois) votos, devendo indicar o nome de seus representantes com direito a voto ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e Adolescente, através de ofício, no prazo máximo de 10 (dez) dias antes da realização da eleição.

§ 3º: O representante de uma entidade não poderá votar também como representante de outra entidade.

Art. 15 - A data, local, horário de início e término da eleição dos membros do Conselho Tutelar serão fixados no edital, bem como na resolução descrita no art. 8º desta lei.

Art. 16 - Encerrada a votação, será realizada a apuração dos votos e proclamados os resultados com a divulgação do nome dos Conselheiros Tutelares Titulares Eleitos, bem como dos suplentes, de tudo sendo lavrado ata.

§1º: Serão considerados eleitos, como titulares, os 5 (cinco) candidatos mais votados. Os demais candidatos serão considerados suplentes na ordem de votos recebidos.

§2º: Ocorrendo a desistência, renúncia ou afastamento do Conselheiro Tutelar Titular será chamado o suplente que mais votos receberam na eleição e assim sucessivamente.

§3º: A apuração de votos poderá ser acompanhada por qualquer pessoa, autoridade e candidato.

§4º: O representante do Ministério Público deverá ser convidado para participar da votação, sob pena de nulidade.

Art. 16 - O Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente homologará os resultados e fará publicar edital no mural público do Município.

§1º: O Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente dará posse aos Conselheiros Tutelares Titulares, que entrarão em exercício no dia seguinte ao término do mandato de seus antecessores.

§2º: Será encaminhada cópia da ata com o resultado do pleito ao chefe do Poder Executivo, no prazo máximo de 3 (três) dias após sua realização.

Art. 17 - Os eleitos serão nomeados pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 18 - Aplica-se, no que couber, o disposto na legislação eleitoral em vigor, quanto ao exercício do sufrágio e a apuração de votos.

CAPITULO III

Dos Impedimentos, Vedações e Competências.

Art. 19 - Estão impedidos de servir no mesmo Conselho Tutelar:

- I - marido e mulher;
- II - ascendentes e descendentes;
- III - sogro (a) e genro ou nora;
- IV - irmãos;
- V - cunhado (as), durante o cunhado;
- VI - tios (as) e sobrinhos (as);
- VII - padrasto/madrasta e enteado.

§ 1º: A relação de parentesco se estende as relações de união estável.

§ 2º - Estende-se o impedimento do conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca (art. 140 do ECA).

§ 3º - O membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente deverá requerer o seu afastamento deste Conselho antes de se candidatar a membro do Conselho Tutelar.

§4º - Desejando o Conselheiro Tutelar se candidatar a cargo eletivo, deverá requerer o afastamento de suas funções, com no mínimo 120 dias de antecedência ao pleito.

Art. 20 - É vedado ao Conselheiro Tutelar:

- I - cobrar ou receber honorários das pessoas, a qualquer título, pelo exercício das funções previstas nesta lei;
- II - divulgar, por qualquer meio de comunicação, nome de criança ou adolescente a quem se atribua ato infracional, bem como qualquer ato ou documento de procedimento policial, administrativo ou judicial, na forma dos arts. 143 e 247 da Lei Federal nº 8.069/90;
- III - usar sua função pública com finalidade político-partidária.

Art. 21 - Ao Conselheiro Tutelar é proibido:

- I - ausentar-se do Conselho Tutelar durante expediente, salvo por necessidade do serviço;
- II - não comparecer ao plantão no horário estabelecido;
- III - recusar fé a documento público;
- IV - opor resistência injustificada ao andamento do serviço;
- V - acometer a pessoa que não seja membro de Conselho Tutelar o desempenho de atribuição que não seja de responsabilidade dela;
- VI - valer-se da função para lograr proveito pessoal ou de outrem;

VII - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie em razão de suas atribuições;

VIII - proceder de forma desidiosa, recusando-se a prestar atendimento ou omitir-se a isso, no exercício de suas atribuições, quando em expediente de funcionamento do Conselho Tutelar;

IX - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício da função e com o horário de trabalho;

X - fazer propaganda político-partidária no exercício das suas funções;

XI - romper sigilo em relação aos casos analisados pelo Conselho Tutelar;

XII - exceder-se no exercício da função, de modo a exorbitar suas atribuições, em abuso de autoridade.

Parágrafo Único: É proibido ao Conselheiro Tutelar, quando em serviço e plantão ou sobreaviso, encontrar-se em local que não seja possível sua localização por meio de telefone (fixo ou móvel), impedindo assim sua localização para realização de atendimento.

Art. 22 – A competência do Conselho Tutelar será fixada de acordo com o estabelecido no art. 138 do Estatuto da Criança e Adolescente (Lei Federal nº 8.069/90).

Art. 23 - Perderá o mandato o Conselheiro Tutelar que:

I – for penalizado em processo administrativo disciplinar com a pena de perda do mandato;

II - deixar de residir no município;

III - for condenado por decisão irrecorrível pela prática de crime ou contravenção penal incompatíveis com o exercício da função;

IV - faltar injustificadamente a 3 (três) reuniões consecutivas ou a 6 (seis) sessões alternadas do Conselho Tutelar no período de um ano, de acordo com o art. 31 desta lei;

V – deixar o cargo para assumir outras funções ou assumir funções incompatíveis com a de Conselheiro Tutelar;

VI – não atender ao chamado no prazo estabelecido em lei para assumir o cargo.

VII – Não cumprir a carga horária estabelecida nesta Lei bem não atender aos plantões e/ou sobreaviso.

Parágrafo único - A perda do mandato será decretada por ato do Prefeito Municipal, após deliberação neste sentido pela maioria de 2/3 (dois terços) do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 24 - Verificada a hipótese prevista no art. 20 desta lei, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente comunicará o fato ao representante do Ministério Público para providências cabíveis.

Art. 25 – Nos casos de vacância, renúncia, destituição ou perda da função, falecimento, licenças desde que superiores a 30 dias ou outras hipóteses de afastamento definitivo, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente solicitará exoneração do Conselheiro Tutelar ao Chefe do Poder Executivo e convocará o suplente.

§ 1º - Os suplentes serão convocados a assumir o cargo de Conselheiro Tutelar de acordo com a ordem de votação obtida na eleição, tendo preferência sempre o mais votado.

§ 2º - O suplente terá o prazo de 10 (dez) dias para tomar posse, contados a partir da data de convocação realizada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente. Não tomando posse no prazo fixado, será considerado como desistente e o próximo será chamado.

§3º - O chefe do Poder Executivo será imediatamente comunicado da posse do novo Conselheiro Tutelar.

Art. 26 - O Conselheiro Tutelar eleito, se servidor público Municipal, será cedido ao Conselho Tutelar, por ato de disposição do Chefe do Executivo Municipal, podendo optar pelos vencimentos fixados para o Conselho Tutelar ou pelos vencimentos de seu cargo de origem, vedada a acumulação e respeitada a proporcionalidade dos vencimentos em função da carga horária.

Art. 27 – Poderá o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente anteciparem e realizar novo processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, quando não houver o número mínimo de 5 (cinco) membros titulares e não existirem suplentes para assumir as vagas.

CAPÍTULO IV

Da Composição e Funcionamento

Art. 28 - O exercício efetivo da função de Conselheiro Tutelar constituirá serviço público relevante, estabelecendo presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até julgamento definitivo (art. 135, ECA);

Art. 29 - A remuneração de cada Conselheiro Tutelar será de 01 (um) salário mínimo nacional vigente, correspondente a carga horária de 40 horas semanais, sobreavisos, plantões, participação em curso de capacitação, orientações, atos solenes e outras atividades pertinentes a função de Conselheiro Tutelar, de acordo com o previsto nesta Lei e no estatuto da Criança e do adolescente.

Art. 30 - O Conselheiro Tutelar terá direito a:

I-décimo terceiro salário;

II - férias anuais remuneradas com 1/3 a mais de salário;

III-licença-gestante;

IV-licença-paternidade;

V - licença para tratamento de saúde;

VI - inclusão no regime geral da Previdência Social.

Parágrafo Único – No caso de adoção pelo Conselheiro Tutelar será aplicada a Lei Federal nº 10.421/02.

Art. 31 - É considerada de caráter relevante a função de membro do Conselho Tutelar e seu exercício terá prioridade sobre quaisquer cargos, empregos ou funções públicas de que o Conselheiro seja titular.

Art. 32 - A nomeação para membro do Conselho Tutelar não caracteriza qualquer forma de vínculo de emprego ou de cargo, não adquirindo, ao término de seu mandato direito a efetivação ou estabilidade.

Parágrafo Único - Os direitos ou obrigações dos Conselheiros Tutelares ou dos suplentes quando em exercício, no que couber, é os decorrentes do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, além dos direitos e atribuições previstos no Título V, Capítulo II, da Lei nº 8.069/90.

Art. 33 - O Chefe do Poder Executivo, ouvido o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente e o Conselho Tutelar, providenciará local adequado para a sua instalação e funcionamento, com o apoio necessário ao seu bom funcionamento, fornecendo materiais de expediente, mobiliários, veículos e pessoal, quando necessário e sempre de acordo com as condições orçamentárias do Município.

Parágrafo Único - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente fixará, por resolução, ouvido o Conselho Tutelar, os dias e os horários de atendimento, bem como a forma de realização dos plantões e sobreavisos.

Art. 34 - O Conselho Tutelar deverá realizar no mínimo (01) uma reunião semanal, com a presença de todos os seus membros, para deliberar sobre atendimentos realizados e medidas a serem tomadas, além de outros assuntos administrativos. Os encontros deverão ser registrados em livro próprio, com a descrição dos principais assuntos debatidos.

Art. 35 - O Conselho Tutelar deverá manter instrumentos básicos de registro, entre eles:

I - livro de atas para a transcrição das reuniões ordinárias e extraordinárias;

II - livro de registro de atendimentos;

III- formulários padronizados para atendimentos e providências;

IV – programas de softwares fornecido por outras entidades e que sejam utilizado para coleta de dados a nível estadual e federal;

§ 1º: Todos os instrumentos de registro deverão ser autenticados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente.

§ 2º Todos os atendimentos realizados deverão ser mantidos em arquivos nas instalações do Conselho Tutelar.

§ 3º Os Conselheiros Tutelares deverão alimentar continuamente os sistemas de informações do Conselho.

Art. 36 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente e o Conselho Tutelar revisarão o regimento interno, no prazo máximo de 30 dias da aprovação desta lei.

CAPÍTULO V

Das Atribuições e Deveres Do Conselho Tutelar

Art. 37 - São atribuições do Conselho Tutelar (art.136 ECA):

I - atender crianças e adolescentes sempre que houver ameaça ou violação dos direitos que lhe são assegurados, por ação ou omissão da sociedade ou do Estado; por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsáveis e em razão de sua conduta (art. 98,103 a105, ECA), aplicando as medidas do art.101 do item I a VII do ECA.

II - atender e aconselhar os pais ou responsáveis e aplicar medidas cabíveis a estes, previstas no art. 129 do item I a VII do ECA;

III - promover a execução de suas decisões, podendo requisitar serviços públicos e representar junto à justiça, quando suas decisões forem injustificadamente descumpridas.

IV - encaminhar ao Ministério Público casos de infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente (art. 228 a 258 ECA);

V - encaminhar à Justiça os casos de sua competência (art.148 ECA)

VI - providenciar para que sejam cumpridas as medidas de proteção determinadas pela Justiça para o adolescente que cometer ato infracional;

VII - expedir notificação em casos de sua competência;

VIII - requisitar certidão de nascimento e de óbito da criança ou adolescente quando necessário;

IX - representar em nome da pessoa e da família, contra programas ou programações de rádio ou televisão que desrespeitem valores éticos e sociais, bem como propagandas de produto, práticas e serviços que possam ser nocivos a saúde da criança e do adolescente (art. 220, § 3º, inciso II da Constituição Federal conforme art. 136, X, ECA);

X - levar ao Ministério Público casos que demandem ações judiciais de perda ou suspensão do poder familiar;

XI - providenciar as medidas estabelecidas pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 101, de I a VI do ECA, para o adolescente autor de ato infracional;

XII - representar ao juiz da infância e da juventude nos casos de irregularidade em entidade de atendimento ou infração administrativa as normas de proteção à criança ou adolescente, para o fim da aplicação de medidas e penalidades administrativas pela autoridade judiciária (arts. 95, 191 e 194, ECA);

XIII - fiscalizar as entidades governamentais e não governamentais de atendimento as crianças e adolescentes que atuam no Município, em articulação com o Ministério Público.

XIV - desempenhar quaisquer outras atividades, desde que compatíveis com as finalidades previstas no art. 131, da lei federal nº 8.069/90;

XV - divulgar o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), integrado as ações do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, Ministério Público, entidade de atendimento, Juizado da Infância e Juventude, utilizando para tal, dos meios de comunicação, panfletos, e outros.

Parágrafo único - Ao atender criança ou adolescente, o Conselho Tutelar conferirá o seu registro civil e, verificando sua inexistência ou grave irregularidade, comunicará o fato ao

representante do Ministério Público para o disposto no art. 102 e 148, parágrafo único, letra "h" do Estatuto da Criança e Adolescente.

Art. 38 - São deveres dos Conselheiros Tutelares:

I - exercer com zelo e dedicação suas atribuições;
II - observar e fazer cumprir as normas legais e regulamentares;

III - atender com presteza ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas às protegidas por sigilo;

IV - zelar pela economia do material e pela conservação do patrimônio público;

V - manter conduta compatível com a natureza da função que desempenha;

VI - guardar sigilo sobre assuntos de que tomar conhecimento, com exceção para as autoridades constituídas, quando necessário.

VII - ser assíduo e pontual;

VIII - tratar as pessoas com respeito;

IX - apresentar os casos atendidos e as providências tomadas para referendo do colegiado do Conselho Tutelar;

X - respeitar a decisão do colegiado do Conselho Tutelar quanto à aplicação das medidas de proteção e demais deliberações;

XI - atualizar-se permanentemente em relação à legislação afeta à área.

CAPÍTULO VI

Do Processo Administrativo Disciplinar

Art. 39 – O processo administrativo disciplinar para apuração dos fatos e aplicação de penalidade ao Conselheiro Tutelar será conduzido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e dos Adolescentes, através de uma comissão especial composta por:

I –02 (dois) representantes do Executivo Municipal, indicado pelo chefe do Poder Executivo;

II –02 (dois) representantes do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, sendo um governamental e outro não-governamental, sendo indicado através de escolha pela maioria dos membros deste conselho.

III – 01 (um) representante do próprio Conselho Tutelar, indicado pelos membros do próprio Conselho, estando impedido de votar o Conselheiro indiciado.

Parágrafo Primeiro: Um dos representantes indicados pelo chefe do poder executivo deverá ser bacharel em Serviço Social.

Parágrafo Segundo: Entre os membros da comissão será indicado 01(um) presidente e 01(um) secretário para conduzir os trabalhos.

Art. 40 – Comete falta funcional o Conselheiro Tutelar que:

I - exercer a função abusivamente em benefício próprio;

II – romper o sigilo legal, repassando informações a pessoas não autorizadas sobre casos analisados pelo Conselho e das quais dispõe somente em virtude da sua função;

III – abusar da autoridade que lhe foi conferida, excedendo os justos limites no exercício das suas atribuições no Conselho;

IV – recusar-se ou omitir-se a prestar o atendimento que lhe compete, seja no expediente normal de funcionamento do Conselho Tutelar, seja durante seu turno de plantão ou sobreaviso;

V – aplicar medida contrariando decisão colegiada do Conselho Tutelar, e desta forma causando dano, mesmo que somente em potencial, a criança, adolescente ou a seus pais ou responsável;

VI – deixar de comparecer, reiterada e injustificadamente, ao seu horário de trabalho.

VII – deixar de realizar o atendimento, quando em serviço ou plantão e sobreaviso, que lhe cabia.

VIII- Quando em plantão não for localizado.

Art. 41 – Conforme a gravidade do fato, conseqüências, reincidências, poderão ser aplicadas as seguintes penalidades:

- I – repreensão;
- II – suspensão de até 90(noventa) dias com perda da remuneração.
- III – perda do mandato.

Parágrafo único – A penalidade de suspensão com perda da remuneração poderá ser convertida em multa, na proporção de dias de suspensão, que reverterá em favor do FIA do município.

Art. 42 – O processo disciplinar terá início mediante peça informativa escrita de iniciativa de membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente, do Ministério Público ou de qualquer interessado, contendo a descrição dos fatos e, se possível, a indicação das provas a serem produzidas e testemunhas no máximo de 03(três).

§ 1º - Fica assegurado o direito ao devido processo legal, à ampla defesa e ao exercício do contraditório, garantida a presença de advogado.

§ 2º - Se o indiciado não constituir advogado, ser-lhe-á designado defensor gratuito.

Art. 43 – Instaurado o processo disciplinar, o indiciado será citado pessoalmente, para no prazo de 5 (cinco) dias apresentar defesa escrita e arrolar testemunhas, no número máximo de 3 (três).

§ 1º - Esquivando-se o indiciado da citação, será o fato certificado por 02(dois) testemunhas e dar-se-á prosseguimento ao processo disciplinar à sua revelia. Se citado, deixar de comparecer, o processo prosseguirá.

§ 2º Comparecendo o indiciado, assumirá o processo no estágio em que se encontrar.

Art. 44 – Após o prazo para defesa, será designada data e hora para inquirição de testemunhas de acusação e em seguida de defesa e por último, interrogatório do indiciado. As testemunhas, indiciado e seu defensor serão intimados pessoalmente da data designada para oitiva.

Parágrafo 1º: Imediatamente após a realização do interrogatório e no mesmo ato, poderão ser requeridas diligências ou perícias, tanto pelo indiciado como de ofício pela própria Comissão.

Parágrafo 2º: A Comissão poderá indeferir diligências ou perícias desnecessárias e que em nada contribuam para a elucidação dos fatos.

Parágrafo 3º: Findo o prazo fixado para a Comissão para realização de diligências ou perícias, o indiciado será intimado para, no prazo de 5 (cinco) dias apresentar suas alegações finais.

Parágrafo único: Encerrado o prazo para alegações finais, a Comissão, no prazo de 5 (cinco) dias emitirá relatório fundamentado sobre os fatos e sugerirá a penalidade a ser aplicada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente.

Art. 45 – O parecer da Comissão será encaminhado à plenária do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente que votará, por maioria absoluta de seus membros, se acolhe ou não o parecer emitido pela Comissão.

§1º: A votação será realizada por voto secreto.

§ 2º: Para aplicação da penalidade de perda da função pública de Conselheiro Tutelar, o Conselho decidirá por dois terços de seus membros.

§ 3º - O indiciado e seu advogado serão intimados pessoalmente da decisão proferida pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente.

Art. 46 - Se o fato a ser apurado, constituir crime ou contravenção penal será encaminhado cópia do processo ao representante do Ministério Público para providências cabíveis.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 47 - Para pagamento das despesas decorrentes da aplicação desta lei serão utilizados recursos orçamentários próprios.

Art. 48 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, tendo seus efeitos aplicados para os membros eleitos a partir de 2018.

Art. 49 - Ficam revogadas as disposições em contrário

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CARRASCO BONITO, ESTADO DO TOCANTINS, aos 07 dias do mês de maio do ano de 2019.

CARLOS ALBERTO RODRIGUES DA SILVA
Prefeito Municipal

LEI 301/2017, 07 DE ABRIL DE 2017

“CRIA O FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CARRASCO BONITO, ESTADO DO TOCANTINS, APROVA, e PREFEITO MUNICIPAL, no uso das atribuições Legais Conferidas pela Lei Orgânica do Município e portaria No-403 de Setembro de 2015 da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência República, SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído o fundo municipal dos direitos da Criança e do Adolescente que tem por objetivo criar condições financeiras e de Gerencia dos recursos destinados ao as ações de atendimento a criança e do adolescente.

§1. As ações de que trata o caput deste artigo referem-se prioritariamente, entre as ações de atendimento à criança e ao adolescente, aos programas de proteções especiais e socioeducativos à criança e ao adolescente exposto à situação de risco pessoal e social, cuja necessidade de atenção extrapola o âmbito de atuação das políticas sociais básicas.

§2. Dependerá de liberação expressa do Conselho Municipal de Diretos da criança e do adolescente a autorização para aplicação de recursos do Fundo em outros tipos de programas que não os estabelecidos no §1º deste artigo.

Art. 2º. Os recursos do Fundo serão geridos segundo o Plano de Aplicação contido na Lei Municipal de Orçamento Anual e de acordo com o Plano de Aplicação contido na Lei Municipal de Orçamento Anual e de acordo com Plano Municipal de atendimento a criança e ao Adolescente, o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 3º. O Fundo ficará vinculado operacionalmente à Secretaria Municipal de Assistência Social, órgão deliberativo e controlador das ações da política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente em todos os níveis.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CARRASCO BONITO, ESTADO DO TOCANTINS, aos 07 dias do mês de Abril do ano de 2017.

CARLOS ALBERTO RODRIGUES DA SILVA
Prefeito Municipal